



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 00055514220158140301
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – MUNICÍPIO DE BELÉM COMPONDO O POLO PASSIVO DA AÇÃO – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA – ABSOLUTA – FUNDAMENTO NO ART. 111 DA LEI ESTADUAL N° 5.008/1981 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de setembro de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 06 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação Ordinária de Indenização ajuizada por MARIA JOSEFINA COUTINHO DA SILVA e OUTRAS em face do MUNICÍPIO DE BELÉM tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.



Na origem, as autoras informaram que são herdeiras de Itair Sá da Silva que se encontra enterrado na sepultura n° 83.813, Quadra 17-C, Livro n° 08 de Perpétuas, Página 133, de propriedade de Paula Francinetti Coutinho da Silva Mattos, e que em 02/11/2012, Dia de Finados, quando foram visitar a referida sepultura, foram surpreendidas pela inscrição de dois nomes de pessoa desconhecidas na lápide, com sepultamentos realizados sete anos após a última inumação na sepultura.

Discorreram que procuraram a Administração do Cemitério em 26/11/2012, que confirmou o enterro de Maria Pereira Gonzalez na citada sepultura em 25/01/2012, por ordem de concessionário; porém não autorizada pela proprietária da sepultura; e que, enquanto reunia documentos para ingressar com a ação, mais uma pessoa foi ilegalmente inumada na sepultura, desta vez o corpo de Jacintho N. Benoliel, em 14/08/2013, demonstrando a notória negligência e desídia da Municipalidade com os cemitérios públicos e com os corpos lá enterrados, violando, constantemente as sepulturas e a dignidade dos mortos e suas famílias, o que as levou a ajuizar a ação de indenização.

Os autos foram distribuídos à 4ª Vara da Fazenda de Belém que, às fls. 91/92, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o processo e determinou a sua remessa à Vara de Registro Público com a seguinte alegação:

A regra acima transcrita é de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação por vontade das partes, muito embora figure no polo ativo o Município de Belém. No caso, a ação de indenização, é de cunho declaratório e constitutivo de direito, posto que versa sobre a titularidade da sepultura, e os direitos a ela inerentes, verificando-se, essencialmente, questão de registro público, afastando-se, portanto, a competência desta Vara privativa dos feitos da Fazenda Pública em geral..

Redistribuídos à 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o Magistrado prolatou despacho, à fl. 104, determinando a manifestação do Ministério Público de 1º Grau, que deixou de opinar, fls. 105/106, por entender que não estavam presentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC/73.

À fl. 107, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial suscitou conflito negativo de competência ressaltando que a demanda não se trata de registro público, mas de indenização por cessão supostamente ilegal de sepultura e que a parte requerida é um ente da Federação, Município de Belém, que representa um dos vértices da Fazenda Pública.

Nesta Corte, coube-me a relatoria (fl.111).

À fl. 113, determinei a intimação do Juízo Suscitado para se manifestar sobre o presente Conflito de Competência, e após, que os autos fossem ao Ministério Público do Estado. O Juízo Suscitado apresentou sua manifestação, às fls. 119/120, declarando não ser competente para processar o feito, com fulcro no disposto no art. 113 da Lei Estadual n° 5.008/81 – Código Judiciário do Estado do Pará.

O representante do Ministério Público no 2º Grau, às fls. 122/124, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito.



É o relatório.
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – MUNICÍPIO DE BELÉM COMPONDO O POLO PASSIVO DA AÇÃO – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA – ABSOLUTA – FUNDAMENTO NO ART. 111 DA LEI ESTADUAL N° 5.008/1981 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, por entender que a demanda não se trata de registro público, mas de indenização por cessão supostamente ilegal de sepultura e que a parte requerida é um ente da Federação, Município de Belém, que atrai a competência para uma das Varas da Fazenda Pública.

Conforme relatado, a ação teve início na Vara de Fazenda Pública, e por ter o Magistrado entendido que se tratava de matéria atinente ao registro público, declinou da competência com base no disposto no inciso I, alínea a) do art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei Estadual n° 5.008/1981, in verbis:

Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I – Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;.

Ocorre que a ação não pretende discutir matéria de registro público e sim o direito das autoras à indenização em decorrência de violação de sepultura, cuja parte interessada, no polo passivo, é o Município de Belém, integrante da Fazenda Pública, tratando-se de competência definida como *ratione personae*.

Assim dispõe o inciso I, alínea a) do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei Estadual n° 5.008/1981:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I – Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;.



Nessa linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM - COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

1 - Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas.

2 - Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital.

3 - Conflito negativo julgado procedente.

(Conflito Negativo de Competência. Processo nº 2014.3.013783-1. Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado em 18 de março de 2015).

Ante o exposto, comungando do parecer Ministerial, julgo procedente o presente Conflito de Competência, para declarar a competência da QUARTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957 do CPC/2015.

É o voto.

Belém (PA), 6 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR